



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 237

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ARTIGOS 82, §6º E 84 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINADA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO RECOMENDAÇÃO DA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Oficial de Compras, arquivo e patrimônio da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 02/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 163/2025, destinada ao fornecimento parcelado de combustíveis para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Votuporanga.

Conforme consta dos autos, a contratação originária foi realizada mediante Dispensa de Licitação nº 11/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido formalizada a Ata de Registro de Preços nº 02/2025.

A ata foi celebrada com a empresa Posto Vilar Votuporanga Ltda., inscrita no CNPJ nº 72.962.079/0001-42, para fornecimento de gasolina comum e etanol hidratado, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

Durante a vigência da ata, foram realizados procedimentos de atualização dos preços registrados.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em 26 de agosto de 2026, foi solicitada a prorrogação da vigência da Ata por mais 12 (doze) meses.

Em 2 de setembro de 2026, o fornecedor manifestou concordância com a prorrogação e com a manutenção dos preços vigentes.

A Presidência da Câmara Municipal também se manifestou favoravelmente à continuidade da contratação.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação quanto à possibilidade jurídica da prorrogação.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços no caso concreto



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A questão não deve ser examinada apenas sob a perspectiva da concordância da empresa fornecedora ou da existência de preços aparentemente vantajosos.

Embora o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que a Ata de Registro de Preços possui vigência de 1 (um) ano e possa ser prorrogada por igual período, **a prorrogação não constitui direito subjetivo do fornecedor nem consequência automática da manifestação de interesse da Administração.**

A prorrogação somente pode ocorrer quando estiverem presentes os pressupostos legais que legitimam a própria manutenção da ata, inclusive a demonstração de vantagem para a Administração.

O art. 84 dispõe:

“O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.” (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, a questão preliminar consiste em verificar se a Ata nº 02/2025, considerando sua origem e as características da contratação, apresenta condições jurídicas para permanecer produzindo efeitos por mais um período.

II.II. Da disciplina do Sistema de Registro de Preços na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não restringiu o Sistema de Registro de Preços exclusivamente às modalidades de pregão e concorrência.

O art. 6º, inciso XLV, define o SRP como o conjunto de procedimentos destinado ao registro formal de preços para contratações futuras, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência.

Contudo, a própria Lei estabeleceu disciplina específica para a utilização do registro de preços em contratações diretas.

É justamente o que dispõe o § 6º do art. 82:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.”

A redação legal merece especial atenção.

O legislador não simplesmente afirmou que o SRP poderia ser utilizado em qualquer contratação direta. Ao disciplinar especificamente essa hipótese, estabeleceu a condição de que a aquisição ou contratação seja realizada **“por mais de um órgão ou entidade”**.

No presente caso, entretanto, a Ata nº 02/2025 foi constituída para atender exclusivamente às necessidades administrativas da **Câmara Municipal de Votuporanga**, inexistindo, conforme os elementos apresentados à Procuradoria, pluralidade de órgãos ou entidades participantes da contratação.

Essa circunstância é juridicamente relevante.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III. Da Câmara Municipal como órgão e da ausência de pluralidade prevista no § 6º do art. 82

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu art. 6º, inciso I, “órgão” como a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.

A Câmara Municipal, quando exerce sua função administrativa, atua como órgão do Poder Legislativo municipal.

No caso examinado, não se verifica uma contratação conjunta envolvendo diferentes órgãos ou entidades, mas uma contratação destinada exclusivamente à própria estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Portanto, sob interpretação literal e sistemática do § 6º do art. 82, **não se identifica, no caso concreto, a situação específica para a qual o legislador autorizou o emprego do SRP em contratação direta: a aquisição ou contratação por mais de um órgão ou entidade.**

A expressão utilizada pela lei não deve ser considerada desprovida de conteúdo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A exigência de pluralidade prevista no § 6º possui relação direta com a própria finalidade da norma: admitir, excepcionalmente, a utilização do instrumento de registro de preços em uma contratação direta que, embora dispense a competição, seja estruturada para atender demandas de mais de um órgão ou entidade.

Quando existe apenas um órgão demandante, como ocorre no presente caso, desaparece justamente o elemento que diferencia a hipótese prevista no § 6º das demais situações de contratação direta.

II.IV. Da interpretação restritiva das hipóteses de contratação direta

A conclusão acima também decorre dos princípios que regem as contratações públicas.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete a aplicação da legislação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, economicidade e segurança jurídica, entre outros.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A dispensa de licitação constitui hipótese legal de afastamento do procedimento competitivo e, justamente por isso, deve permanecer circunscrita aos pressupostos estabelecidos pela própria legislação.

Não se trata de afirmar que toda utilização do SRP em contratação direta seja juridicamente impossível.

A própria Lei nº 14.133/2021 contempla essa possibilidade.

A questão é diversa: **quando a Administração escolhe utilizar uma contratação direta juntamente com o Sistema de Registro de Preços, deve demonstrar o enquadramento da situação concreta na hipótese legal autorizadora e observar as condições estabelecidas pela legislação e pelo regulamento aplicável.**

No presente caso, a contratação não se destinou a uma demanda conjunta de diferentes órgãos ou entidades.

Destinou-se, desde sua origem, à necessidade ordinária e previsível da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por essa razão, entende esta Procuradoria que **não se mostra juridicamente adequado utilizar o § 6º do art. 82 como fundamento para a manutenção e prorrogação da ata exclusivamente destinada à Câmara Municipal.**

II.V. Da finalidade do Sistema de Registro de Preços e da natureza do objeto

Há ainda outro aspecto relevante.

O objeto da Ata nº 02/2025 consiste no fornecimento de combustíveis destinados ao atendimento das necessidades ordinárias da Câmara Municipal.

Trata-se de bem de consumo cuja demanda, em princípio, é previsível e recorrente.

Para esse tipo de contratação, a utilização de procedimento competitivo possibilita a participação de potenciais fornecedores e a obtenção de condições de contratação mediante disputa, especialmente quando se trata de necessidade permanente ou recorrente da Administração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O próprio art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021 contempla o SRP como instrumento destinado a contratações futuras, podendo ser estruturado mediante contratação direta ou mediante pregão ou concorrência.

Entretanto, quando a necessidade é ordinária, previsível e exclusiva de determinado órgão, **a opção pela contratação competitiva, especialmente mediante pregão, apresenta maior aderência aos princípios da competitividade, economicidade, planejamento e busca da proposta mais vantajosa.**

Nesse contexto, a Procuradoria entende ser juridicamente mais seguro que a Câmara, para o próximo período, promova novo procedimento de contratação, avaliando-se, na fase de planejamento, a conveniência da adoção do Sistema de Registro de Preços.

II.VI. Da necessidade de distinguir a validade originária da ata da sua prorrogação

É importante registrar que a presente manifestação **não pretende, neste momento, declarar a nulidade da Ata nº 02/2025 nem imputar irregularidade aos agentes que participaram de sua formação.**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A contratação foi realizada anteriormente, sob determinada interpretação da legislação, e a análise ora submetida à Procuradoria tem objeto específico: verificar a possibilidade jurídica de sua prorrogação.

Essa distinção é importante inclusive sob a perspectiva da segurança jurídica.

A existência de dúvida quanto ao enquadramento jurídico originário da ata não significa, por si só, que todos os atos praticados sob sua vigência devam ser considerados inválidos.

Todavia, diante da necessidade de decidir sobre sua continuidade, a Administração não está obrigada a prorrogar uma ata cuja adequação jurídica ao regime atual de contratação direta por registro de preços apresenta dúvida relevante.

Ao contrário, diante da necessidade de nova contratação, mostra-se juridicamente prudente realizar novo procedimento, estruturado de acordo com a interpretação que esta Procuradoria entende mais adequada para as necessidades permanentes da Câmara.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.VII. Da prorrogação prevista no art. 84 e seus pressupostos

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a prorrogação da ata por igual período, **desde que comprovado o preço vantajoso**.

A disposição legal não pode ser interpretada isoladamente.

A possibilidade de prorrogação pressupõe a existência de uma ata juridicamente apta a permanecer vigente.

Não basta, portanto, que o fornecedor concorde com a prorrogação; a Administração tenha interesse na continuidade; os preços atuais aparentemente sejam adequados.

É necessário que a ata esteja amparada em fundamento jurídico suficiente e que a continuidade da contratação seja compatível com os princípios e requisitos da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a Procuradoria entende que a ausência de pluralidade de órgãos ou entidades na contratação direta constitui fator suficiente para





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

recomendar a não prorrogação da Ata nº 02/2025, especialmente diante da existência de alternativa juridicamente mais segura: a realização de novo procedimento de contratação.

II.VIII. Da necessidade de novo procedimento de contratação

Considerando que a Câmara necessita continuar adquirindo combustíveis para suas atividades administrativas, a solução juridicamente mais segura consiste na realização de novo procedimento de contratação.

A Administração deverá, na fase de planejamento, avaliar a demanda estimada, realizar pesquisa de preços, definir adequadamente o objeto e verificar a modalidade e o procedimento mais apropriados.

Considerando tratar-se de aquisição de bens comuns, deverá ser avaliada, especialmente, a realização de **pregão eletrônico**, inclusive com utilização do Sistema de Registro de Preços, se demonstrada sua adequação ao caso concreto.

Essa solução permite que a Administração obtenha nova contratação em ambiente competitivo, preservando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, planejamento e busca da proposta mais vantajosa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A adoção de novo procedimento também evita que eventual dúvida jurídica relacionada à formação da Ata nº 02/2025 seja prolongada por mais um exercício mediante simples prorrogação.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

a) pela **não prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 02/2025**, considerando que sua formação decorreu de contratação direta por dispensa de licitação e que a contratação se destinou exclusivamente à Câmara Municipal de Votuporanga, não se identificando, no caso concreto, a pluralidade de órgãos ou entidades exigida pela literalidade do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

b) pela compreensão de que o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, embora permita a prorrogação da ata por igual período quando comprovado o preço vantajoso, **não autoriza a prorrogação automática de uma ata sem que estejam preservados os pressupostos jurídicos que legitimam sua manutenção;**

c) pelo registro de que esta conclusão é adotada como **orientação jurídica preventiva para a nova contratação;**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

d) pela recomendação de que a Câmara Municipal promova novo procedimento de contratação para aquisição de combustíveis, observada a fase de planejamento prevista na Lei nº 14.133/2021 e avaliando-se, diante da natureza comum e recorrente do objeto, a adoção de **pregão eletrônico**, com ou sem Sistema de Registro de Preços, conforme conclusão dos estudos preparatórios;

e) caso a Administração opte por solução diversa, recomenda-se que o respectivo processo contenha motivação expressa quanto ao enquadramento jurídico da contratação direta e, especialmente, quanto à interpretação adotada para o § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 04 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

